



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10882/001.073/88-72

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.527

Recurso nº: 67.681 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: HANG-TEN REPRESENTAÇÕES LTDA

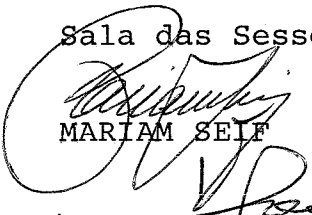
Recorrida: DRF em OSASCO - SP

EXTINÇÃO DO LITÍGIO - PAGAMENTO - Quando o contribuinte, antes do julgamento do recurso, liquida o crédito tributário pelo seu pagamento integral, extingue o litígio, tornando sem objeto o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HANG-TEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFOSSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882.001.073/88-72

RECURSO Nº: 67.681

ACORDÃO Nº: 101-84.527

RECORRENTE: HANG-TEN REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10882.001.072/88-18.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido nos exercícios de 1985 e 1986, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz, em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25, que está assim ementada:

"DECORRÊNCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do PIS/DEDUÇÃO IR."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em .

Acórdão nº 101-84.527

24.04.89 e, inconformada, ingressou em 24.05.89, com o recurso voluntário de fls. 28/33.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatório

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10882.001.072/88-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101-128.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 01.12.92, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não conheceu, por faltar-lhe objeto, posto que o crédito tributário questionado fora extinto pelo seu pagamento integral, como faz certo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-84.429, em cuja ementa se lê:

"EXTINÇÃO DO LITÍGIO - Pagamento - Quando o contribuinte, antes do julgamento do recurso, liquida o crédito tributário pelo seu pagamento integral, extingue o litígio, tornando sem objeto o apelo."

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a recorrente, antes do julgamento do recurso que interpôs procedeu ao recolhimento do crédito tributário objeto do presente processo, na forma dos DARF's juntados às fls. 48, tornando sem objeto o apelo. Por esta razão nada mais resta a fazer a não ser determinar o arquivamento dos autos, face à extinção do litígio



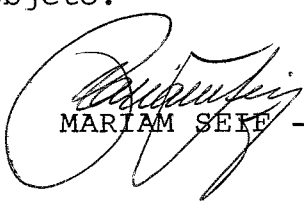
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10882.001.073/88-72

Acórdão nº 101-84.527

pelo pagamento integral do crédito tributário lançado.

Nesta ordem de juízos, não conheço do recurso, por falta de objeto.



MARIAM SEIF - Relatora